

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.933, DE 2021

PROJETO DE LEI Nº 1.933, DE 2021

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas com Doença de Alzheimer e outras doenças demenciais.

Autor: Dep. Aureo Ribeiro

Relatora: Dep. Rosangela Moro

I – VOTO DA RELATORA

Durante a discussão da matéria foram apresentadas três Emendas de Plenário.

Vem ao exame do Plenário da Câmara dos Deputados as emendas ao Projeto de Lei nº 1.933, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “*Cria o Cadastro Nacional de Pessoas com Doença de Alzheimer e outras doenças demenciais*”.

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas as Emendas de Plenário nº 1, 2 e 3, que obtiveram o apoio regimental previsto no art. 120, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Emenda de Plenário nº 1: Retira no inciso V do art. 1º a remissão à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e substitui o texto do dispositivo para respeito às normas previstas nos demais instrumentos normativos, voltados à proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

Emenda de Plenário nº 2: Retira do art. 2º a remissão à Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e substitui o texto do dispositivo para que o Cadastro esteja em conformidade com as normas previstas nos demais instrumentos normativos voltados à proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

Emenda de Plenário nº 3: Alinha o Cadastro Nacional à Lei nº Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) e à Lei nº 14.878, de



04 de junho de 2024 (Política Nacional de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências), e retira a remissão à Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

Pessoas acometidas por doenças demenciais, como o Alzheimer e outras formas de demência, estão especialmente vulneráveis à desorientação espacial e temporal, o que frequentemente as leva a se perderem, mesmo em ambientes familiares. Essa condição representa um risco significativo à sua integridade física e à sua dignidade, exigindo do Estado a adoção de mecanismos específicos de proteção, identificação e resposta rápida, com o objetivo de localizá-las e garantir sua segurança e bem-estar.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de 55 milhões de pessoas vivem com demência no mundo, e esse número deve chegar a 139 milhões até 2050¹. No Brasil, ao menos 1,76 milhão de pessoas com mais de 60 anos têm alguma forma de demência, conforme aponta estudo da FAPESP².

Apesar de ser bastante meritória a criação do Cadastro Nacional de Pessoas com Doenças de Alzheimer e outras doenças demenciais, entendemos a necessidade de definir a finalidade específica do Cadastro e assegurar a proteção dos dados pessoais, inclusive sensíveis, de saúde, que estão envolvidos na criação e manutenção deste Cadastro.

Ademais, a ausência de informações claras sobre quem poderá consultar o Cadastro e sobre quais circunstâncias poderá ser feita a consulta, torna mais vulnerável em relação à necessidade de proteger a privacidade do titular das informações contidas nessa base de dados. Garante-se assim, o acesso aos órgãos de segurança pública das esferas federal, estadual e municipal, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, que têm o dever institucional de proteção e são responsáveis por eventual busca dessas pessoas nos casos de desaparecimento. O acesso aos familiares pode comprometer a privacidade dessas informações, por esse motivo, suprime-se esse dispositivo do texto.

O mecanismo de sanção para quem divulgar os dados alinhado à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) reforça a efetividade dessa proteção.

1 <https://www.paho.org/pt/noticias/2-9-2021-mundo-nao-esta-conseguindo-enfrentar-desafio-da-demencia>

2 <https://bvsmms.saude.gov.br/?p=8711>



Acredita-se por fim que o Cadastro deve estar alinhado com as informações do sistema de registros e notificações na área da saúde que dispõe a Lei nº 14.878, de 04 de junho de 2024 que cria a Política Nacional de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências.

Após detida análise, entendemos que as Emendas nº 1, 2 e 3 devem ser acolhidas por trazerem relevante aprimoramento ao projeto, uma vez que o Cadastro Nacional deve estar alinhado à LGPD e que o banco de dados permanecerá sendo alimentado com os dados oficiais dos sistemas pátrios que já observam às normativas estabelecidas.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Saúde, somos pela **aprovação** das Emendas de Plenário nº 1, nº 2 e nº 3 na forma da subemenda substitutiva global que ora apresento.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas de Plenário nº 1, nº 2 e nº 3 e da subemenda substitutiva global da Comissão de Saúde.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2025.

ROSANGELA MORO

Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.933, DE 2021

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas com Doença de Alzheimer e outras doenças demenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Cadastro Nacional de Pessoas com Doença de Alzheimer e outras doenças demenciais com a finalidade de auxiliar os órgãos públicos na localização de pessoas desaparecidas com essas condições, bem como subsidiar a formulação e execução de políticas públicas voltadas à sua proteção integral.

Parágrafo único. Esta Lei deverá observar os seguintes princípios:

- I – o respeito à dignidade da pessoa humana;
- II – a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade da pessoa com doença demencial;
- III – a garantia de segurança e bem-estar social das pessoas com doenças demenciais;
- IV – o respeito pelas diferenças e pela aceitação das pessoas com deficiência;
- V – o respeito pelas normas previstas nos demais instrumentos normativos, voltados à proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência;
- VI – o respeito à privacidade e à proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º O Cadastro Nacional de Pessoas com Doenças de Alzheimer e outras doenças demenciais será instituído e mantido pelo Poder Executivo federal com informações provenientes da integração dos sistemas de informação e das bases de dados do Poder Público, incluindo os dados constantes dos registros de notificações previsto no art. 6º da Lei nº 14.878, de 4 de junho de 2024, bem como de outras fontes já previstas em Lei.



Art. 3º O acesso aos dados do Cadastro Nacional será permitido aos órgãos de segurança pública das esferas federal, estadual e municipal, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e outros órgãos pertinentes do Poder Executivo, observados os limites estabelecidos na legislação vigente.

Art. 4º A coleta, o armazenamento e o tratamento de dados pessoais do Cadastro Nacional de Pessoas com Doenças de Alzheimer e outras doenças demenciais deverá observar a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, devendo ser aplicadas suas disposições relativas às sanções administrativas, à segurança, à vedação de compartilhamento não autorizada dos dados e às responsabilidades penal e civil.

Parágrafo único. O acesso, armazenamento, compartilhamento e eliminação dos dados do Cadastro obedecerão aos princípios da necessidade, minimização e finalidade, sendo vedada sua utilização para fins discriminatórios ou comerciais.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber assegurando a criação, a atualização contínua e o pleno funcionamento do Cadastro Nacional de Pessoas com Doença de Alzheimer e outras doenças demenciais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2025.

ROSANGELA MORO

Relatora

